

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 14/06/2010

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

(conforme documentos anexos ao processo da LC 17)

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 15/05/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 22/03/2007

“REGULAMENTA O ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROIBINDO A PRÁTICA DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG** **aprovou** e o **Presidente**, no uso de atribuição que confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constitui prática de nepotismo, para os fins desta Lei :

I- A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de Cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, Diretores, Gerentes e integrantes do primeiro e do segundo escalão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, de Vereadores e de diretores e demais servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança da Câmara Municipal.

II- A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função comissionada, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários, Diretores, Gerentes e integrantes do primeiro e do segundo escalão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dos Vereadores e demais servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

III- A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, Diretores, Gerentes e integrantes do primeiro e segundo escalão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e dos Vereadores e demais servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior :

I- as contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior, quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, legalidade e legitimidade.

II- recrutamento estrito, dentre os servidores do quadro efetivo para exercerem os cargos mencionados do inciso II do artigo anterior, desde que

comprovada habilitação e capacidade para o desempenho do cargo ou função, e não haja subordinação direta entre os impedidos

Parágrafo Único . A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função comissionada deverá ser efetuada por comissão de três servidores estáveis do quadro , mediante critérios objetivos e devidamente documentados, respondendo os membros da Comissão pela exatidão das informações.

I – para servidor efetivo

- a) apresentação de diplomas ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documentos similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;
- b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º . É proibida a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargos de direção , chefia e assessoramento dos Poderes Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, Diretores e Gerentes e integrantes do primeiro e segundo escalão do quadro da Prefeitura ou de Vereadores.

Art. 5º. O nomeado para cargo em comissão, de recrutamento amplo ou estrito, e o designado para função comissionada, antes da posse, declarará, por escrito de próprio punho na presença do encarregado de pessoal, não possuir relação de parentesco ou companheirismo tratada por esta Lei.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, dentro do prazo de 90 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e detentores de funções comissionadas, e a demissão dos contratados temporariamente em caráter excepcional, enquadrados na situação prevista no artigo 2º da presente Lei, devendo referidos atos administrativos serem publicados na edição imediata do Diário Oficial do Município.

Art. 7º. Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 15 de maio de 2007.

*A MESA DIRETORA: PRES. JERÔNIMO APARECIDO DA SILVA / VICE-PRES. JOSÉ ORNEI DUARTE
/ SECRET. ANTONINO JOSÉ AMORIM / 2. SECRET. EDILSON RODRIGUES
NEVES / 2. VICE-PRES. SÉRGIO APARECIDO GOMES*

VER. PRES. JERONIMO APARECIDO DA SILVA / VER. VICE-PRES. JOSE ORNEI
DUARTE / VER. SECRET. ANTONINO JOSE AMORIM

Confere com o original

PRESIDENTE